



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº **2221715-80.2023.8.26.0000**

Relator(a): **MATHEUS FONTES**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

COMARCA DE SÃO PAULO

AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS E PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça em face da Lei nº 6.337, de 21 de setembro de 2022, do Município de Valinhos, a qual dispõe sobre a proibição de instalação de banheiros unissex no Município de Valinhos, nos seguintes termos:

“Artigo 1º. Fica vedada a instalação de banheiros denominados unissex em repartições públicas e privadas, bem como em estabelecimentos comerciais do Município de Valinhos.

Parágrafo único. Considera-se banheiro unissex o banheiro de uso comum, não direcionado especificamente ao gênero masculino ou feminino.

Artigo 2º. Excetua-se do disposto desta Lei os estabelecimentos públicos ou privados que têm banheiros de uso familiar e os de uso de pessoas com deficiência (PCD) ou quando se tratar do único banheiro do estabelecimento, desde que este seja de uso individual.

Parágrafo único. Considera-se banheiro de uso familiar aquele destinado ao uso de pais com filhos de até 10 (dez) anos de idade.

Artigo 3º. A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará ao infrator multa no valor de 100 Unidades Fiscais do Município de Valinhos – UFMV”.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta o autor que a lei impugnada é incompatível com o artigo 1º, inciso III, artigo 3º, incisos I e IV, e 5º, caput, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual, pois, ao proibir instalação de banheiros unissex no Município de Valinhos, causa grave comprometimento à dignidade da pessoa humana, à liberdade de orientação sexual e à manifestação da identidade de gênero.

Aduz que o Órgão Especial reconheceu a inconstitucionalidade de lei que veda instalação de banheiro unissex ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2110632-93.2022.8.26.0000.

Postula concessão de liminar para suspensão da eficácia da Lei nº 6.337, de 21 de setembro de 2022, do Município de Valinhos e, no mérito, procedência da ação para que seja declarada sua inconstitucionalidade.

É o Relatório.

2. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, para concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade devem ser satisfeitos cumulativamente os requisitos da plausibilidade jurídica da tese exposta (**fumus boni iuris**) e da possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (**periculum in mora**), seja por conta da irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos emergentes dos próprios atos impugnados, seja por conta da necessidade de garantir ulterior eficácia da decisão (ADI 5.374 MC – AgR/PA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 08.07.2020).

No caso, estão presentes os requisitos para concessão da liminar.

Há plausibilidade jurídica na alegação de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, como, aliás, já reconheceu o Órgão Especial ao julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2110632-93.2022.8.26.0000 ajuizada em face da Lei nº 7.040, de 11 de janeiro de 2022, do Município de São Bernardo do Campo, a qual proibia instalação de banheiros unissex ou compartilháveis nos estabelecimentos públicos e privados do Município de São Bernardo do Campo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há também possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada, pois a lei impugnada impõe multa no valor de 100 Unidades Fiscais do Município de Valinhos para o caso de seu descumprimento.

3. Diante disso, concedo a liminar postulada a fim de suspender provisoriamente a eficácia da Lei nº 6.337, de 21 de setembro de 2022, do Município de Valinhos, até julgamento pelo Órgão Especial.

4. Requisitem-se informações ao Prefeito de Valinhos e ao Presidente da Câmara Municipal de Valinhos (Lei nº 9.868/1999, art. 6º, caput, e parágrafo único).

5. Cite-se o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 90, § 2º, da Constituição Estadual.

6. Ouça-se, a seguir, a douta Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 25 de agosto de 2023.

MATHEUS FONTES
Relator